

# REGULAMENTO DO MUSEU DO CARRO ELÉCTRICO

REGRAS DE UTILIZAÇÃO DOS BENS DO MUSEU DO CARRO ELÉCTRICO

## Regulamento de Utilização do Museu do Carro Eléctrico

### TÍTULO I

#### DA PROPRIEDADE DO MUSEU DO CARRO ELÉCTRICO SOBRE OS SEUS BENS

**1.** A STCP, S.A. – Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, são a entidade proprietária das instalações, equipamentos, veículos, e outros objectos e instrumentos (a seguir designados simplesmente por bens), que se encontram no Museu do Carro Eléctrico, em diante designado o Museu.

1.1 Constitui ainda parte deste acervo patrimonial do Museu, o Arquivo Fotográfico formado por um vasto número de cópias de fotografias e de ilustrações, elucidativas da História museológica do Carro Eléctrico.

#### Objecto e Fins do Regulamento

**2.** O Regulamento de Utilização do Museu do Carro Eléctrico, em diante o Regulamento, estabelece um conjunto de regras de utilização (a seguir as Regras) destinadas a disciplinar o acesso e a utilização, por qualquer forma, dos bens do Museu, de acordo com as boas práticas museológicas em vigor (em diante designada simplesmente por utilização).

2.1 As Regras constantes deste Regulamento, obrigam todos os utentes do Museu, individuais ou colectivos, que pretendam ter acesso aos respectivos bens.

**3.** O Regulamento visa implementar uma correcta utilização dos bens do Museu, preservando-os e conservando-os, de forma duradoura e de acordo com o interesse público.

### TÍTULO II

#### DAS REGRAS DE ACESSO ÀS INSTALAÇÕES DO MUSEU E DA UTILIZAÇÃO DOS SEUS BENS

**4.** Encontram-se expressamente proibidas todas e quaisquer utilizações que incidam sobre os bens do Museu, sem prévia autorização do Museu.

4.1 É da competência do Director do Museu, após submissão e análise do respectivo pedido, conceder, ou não, uma autorização para uma utilização concreta de um certo bem do Museu.

#### A DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO

**5.** A realização de qualquer fotografia, filmagem, video, ou outra forma de reprodução ou utilização, que recaia directamente sobre qualquer dos bens do Museu, encontra-se obrigatoriamente sujeita a um pedido de autorização prévia.

**6.** O pedido de autorização, para qualquer utilização dos bens do Museu, deverá ser apresentado no Museu, em impresso próprio, gratuitamente disponível nas instalações do Museu, e dirigido ao Director do Museu.

**7.** Elementos que devem constar obrigatoriamente no pedido de autorização:

- a) Indicação expressa do bem sobre o qual pretende incidir a utilização, ou a imagem fotográfica, ou objecto, que pretende adquirir;
- b) Enunciação, de forma clara e completa, do fim a que se destina a sua utilização ou a sua aquisição, e o número de exemplares que irá reproduzir;

c) Manifestação do compromisso no que diz respeito ao cumprimento escrupuloso das regras constantes neste Regulamento, bem como dos termos da respectiva Autorização que lhe foi concedida - os quais tomou conhecimento prévio e aceitou de forma integral e incondicional.

d) Aceitação incondicional e voluntária, para a resolução de qualquer conflito resultante da utilização dos bens do Museu, da competência do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa – Associação Comercial de Lisboa e da Câmara de Comércio e Indústria do Porto da Associação Comercial do Porto.

## **B DAS CONDIÇÕES DE AUTORIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO**

### **Do Termo de Responsabilidade**

**8.** Qualquer autorização concedida pelo Museu, de acordo com este Regulamento, encontra-se sujeita à assinatura de um termo de responsabilidade pelo Requerente, bem como, posteriormente, ao cumprimento escrupuloso das condições previstas na autorização.

8.1 Utilização diversa da prevista e autorizada, será sancionada nos termos da lei.

### **Das Menções Obrigatórias**

**9.** Qualquer fotografia, filme, video, ou outra forma de reprodução, realizados e autorizados nos termos dos parágrafos anteriores, sempre que destinados a fim comercial ou outro de divulgação pública, deverão ser sempre acompanhados da seguinte menção obrigatória:

- Fonte: Museu do Carro Eléctrico.

**9.1** Quanto ao Arquivo Fotográfico, a utilização, por qualquer forma ou meio, de fotografias ou ilustrações deste Arquivo, sempre que seja destinada a fim comercial ou outro, de divulgação pública, deverá ser obrigatoriamente acompanhada das seguintes menções obrigatórias:

Origem: Arquivo Fotográfico Museu do Carro Eléctrico;

Nome do autor da fotografia.

9.1.1 Estas menções deverão ser incluídas junto da reprodução da fotografia, no caso desta constar em suporte de papel, ou, na ficha técnica e de agradecimentos, quando a reprodução da fotografia surja em suporte cinematográfico ou digital. No caso de exposição pública, aquelas menções deverão surgir na respectiva área de exposição.

### **Dos Fins das Utilizações**

**10.** Todas e quaisquer fotografias, filmes, videos, ou outras formas de reprodução, realizados e autorizados, bem como as cópias de fotografias ou objectos cedidos pelo Museu apenas poderão ser utilizados para os fins para os quais foram solicitados e autorizados, respeitando estritamente as respectivas condições de autorização.

**11.** Utilização diversa da prevista e autorizada pelo Museu, ou utilização que infrinja, por qualquer forma, as regras referidas nos parágrafos anteriores, será objecto de procedimento judicial.

**12.** No âmbito das inaugurações, exposições temporárias ou outros eventos promovidos pelo Museu, o Director do Museu do Carro Eléctrico poderá autorizar, excepcionalmente, a realização de fotografias para fins de reportagem, mas, neste caso, estas apenas poderão servir para divulgação ou informação pública, sem fins comerciais.

## **C DOS TIPOS DE UTILIZAÇÃO**

### **1. Da Realização de Sessões Fotográficas, Filmagens ou Gravações Vídeio com Carros Eléctricos ou outros bens do Museu**

**13.** Sem prejuízo do previsto neste Regulamento, para as Sessões Fotográficas, Filmagens ou Gravações Vídeio com Carros Eléctricos ou outros bens do Museu, o pedido de autorização prévia dirigido ao Director do Museu, deverá ser apresentado com a antecedência mínima de 15 dias.

**14.** Nestas situações, o pedido de autorização deverá ainda precisar, de forma clara e concisa, os fins a que se destina o mesmo, a data, os horários e as áreas ou locais onde serão levadas a cabo as mencionadas sessões.

**15.** Com respeito dos fins para que foram autorizadas, as fotografias e imagens realizadas e recolhidas nestas sessões apenas poderão ser utilizadas para uma única edição. A realização de nova edição carece de autorização prévia do Museu, de acordo com este Regulamento, sob pena de incorrer em responsabilidade nos termos legais

### **2. Da Cedência de Fotografias ou Imagens para Produção Multimédia**

**16.** Aplicar-se-á à cedência de fotografias ou imagens do Museu, destinadas à produção (digital) multimédia, as regras previstas para a cedência de imagens em suportes tradicionais, previstas no parágrafo 19º e seguintes.

**17.** Para os efeitos de produção multimédia, o presente Regulamento aplica-se apenas à cedência de fotografias ou imagens cujo número total não ultrapasse o limite máximo de 30 unidades.

**18.** Qualquer cedência de fotografias ou imagens, para produção multimédia, que ultrapasse o limite supra mencionado, exige a celebração de um contrato específico, nas condições a acordar posteriormente.

### **3. Do Arquivo Fotográfico do Museu**

**19.** A requerimento de qualquer interessado, o Museu poderá ceder, por qualquer forma, ou permitir a utilização de fotografias ou outros objectos, que fazem parte do seu Arquivo Fotográfico, de acordo com o previsto no presente Regulamento e na respectiva autorização.

19.1 Salvo autorização expressa do Museu, encontra-se terminantemente proibido ao requerente a realização de cópias das imagens por aquele cedidas, sob de ser responsabilizado nos termos legais.

19.2 Salvo autorização expressa do Museu e sem prejuízo dos direitos de autor existentes, nos termos dos parágrafos 24º e 24.1º, as imagens fotográficas ou objectos cedidos pelo Museu do seu Arquivo Fotográfico, não poderão ser, por qualquer modo, alteradas ou distorcidas, nomeadamente, por rotação, inversão, mudança de proporção, ampliações, planos de pormenor, alteração de cor, sobreposição, animação, desenho animado, remoção de defeitos ou inscrições.

**20.** Qualquer interessado na obtenção de reproduções de imagens fotográficas, pertencentes ao espólio do Museu do Carro Eléctrico, deverá apresentar o seu pedido, nos termos deste Regulamento, junto do Serviço de Gestão de Colecções.

#### **Do Número Limite de Utilizações e Edições**

**21.** Qualquer autorização do Museu, no âmbito deste Regulamento, será sempre concedida apenas para a realização de uma única edição ou publicação, não podendo o Requerente proceder a qualquer nova edição ou publicação, sem uma autorização prévia do Museu, sob pena de incorrer em responsabilidade nos termos legais.

**22.** Sempre que, na sequência da autorização concedida pelo Museu, haja a reprodução de vários exemplares, o Requerente obriga-se ao envio de dois exemplares desta ao Museu do Carro Eléctrico.

**23.** O Museu do Carro Eléctrico não assume qualquer responsabilidade no que diz respeito ao desenvolvimento e produção das edições, nem sobre o produto final a comercializar.

#### **D DOS DIREITOS DE TERCEIROS**

**24.** Em todos aqueles casos em que, sobre os bens do Museu, possam existir direitos de autor ou direitos afins na titularidade de terceiros, alheios ao Museu, o Requerente encontra-se obrigado, para além da obtenção da autorização do Museu, a obter também o consentimento prévio do titular destes direitos, sob pena da respectiva autorização do Museu não produzir qualquer efeito, e de incorrer em responsabilidade nos termos legais.

24.1 O Museu não se pode responsabilizar por qualquer utilização, que embora tenha sido por si autorizada, não tenha tido o consentimento prévio do respectivo titular dos direitos de autor ou direitos afins, apenas informando o Requerente, sempre que possível, da identidade daquele titular.

#### **E DAS TAXAS DE UTILIZAÇÃO**

**25.** Com excepção dos casos previstos neste Regulamento, qualquer autorização para a realização de fotografias, filmes, vídeos, ou outra forma de reprodução ou utilização dos bens do Museu, obedecerá sempre ao pagamento prévio de uma taxa de utilização.

25.1 Salvo também os casos previstos neste Regulamento, a cedência de fotografias ou de outros objectos do Museu, obedecerá igualmente ao pagamento prévio de uma taxa, a fixar em anexo a este Regulamento.

**26.** As taxas previstas, para as várias formas de utilização dos bens do Museu, serão fixadas em tabela anexa, fazendo parte integrante deste Regulamento, e podendo ser revistas anualmente pelo Museu.

**27.** Na determinação do valor destas taxas serão considerados, entre outros, os seguintes elementos:

- a) O custo dos materiais de trabalho e pessoal
- b) A taxa de publicação
- c) Os custos de envio por correspondência

#### **Da Isenção de Taxas**

**28.** A requerimento de qualquer interessado, o Director do Museu poderá isentar, do pagamento da respectiva taxa, qualquer utilização recaindo sobre os bens do Museu, atendendo aos fins que, comprovadamente, a utilização concreta irá prosseguir.

**29.** A utilização, por qualquer forma, dos bens do Museu, que, comprovadamente, seja destinada a trabalhos científicos ou escolares, sem quaisquer fins comerciais, poderá ser isenta da respectiva taxa de utilização, após decisão do Director do Museu. Contudo, tal isenção não dispensa o pagamento das respectivas despesas que possam acarretar para o Museu.

29.1 No caso do Museu, posteriormente, vir a verificar que uma determinada utilização, isenta de taxa, não respeitou os fins a que se destinava, o Museu recorrerá a todos os meios legais para por termo imediato àquela utilização, para além da eventual responsabilidade do Requerente nos termos legais.

**30.** Encontrando-se sempre sujeitas a decisão prévia do Director do Museu, poderão ser isentas aquelas filmagens, gravações vídeo, ou outras reproduções, que tenham por único objectivo a promoção e a divulgação do Museu do Carro Eléctrico.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Legislação Aplicável e Jurisdição Competente**

**31.** Em todo aquilo que o presente Regulamento não preveja, será estabelecido de acordo com os usos e boas práticas museológicas vigentes.

31.1 Supletivamente, será ainda aplicável a legislação nacional e internacional aplicável.

**32.** Todos os diferendos decorrentes do presente Regulamento, resultantes de práticas comerciais, serão resolvidos, definitivamente, de acordo com o Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa – Associação Comercial de Lisboa e da Câmara de Comércio e Indústria do Porto da Associação Comercial do Porto, por um ou mais árbitros, nomeados de acordo com o Regulamento do Tribunal.